

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) RESPONSÁVEL PELACOMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE XAXIM ESTADO DE SANTA CATARINA.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 0010/2024

JOSE ALLES PEREIRA LTDA - GAU AMBIENTAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 41.630.184/0001-50, com sede na Avenida Getúlio Dorneles Vargas, n° 4135, bairro Líder, fone/fax (34) 3825-7481, localizada na cidade de Chapecó/SC, por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência para apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao **Pregão Eletrônico n° 0010/2024**, amparada na Lei n° 14.133/21, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir expostos.

1. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando a contratação de empresa especializada para a coleta, transporte e destinação final adequada de resíduos sólidos hospitalares produzidos decorrentes a prestação de serviços de saúde, junto as Unidades Básicas de Saúde e demais setores da Secretaria Municipal de Saúde.

Acontece que, manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, foram constatadas irregularidades capazes de causar a nulidade do certame, vejamos:

2. DOS PONTOS QUE NECESSITAM DE RETIFICAÇÃO

I. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O presente pedido de impugnação refere-se às exigências contidas no edital, especificamente no que tange à qualificação técnica dos licitantes. A legislação vigente, em especial a nova Lei de Licitações (Lei n° 14.133/2021), estabelece diretrizes claras sobre os documentos que devem ser apresentados como requisitos para habilitação técnica.

A nova Lei de Licitações estabelece que os documentos exigidos para a qualificação técnica devem ser **limitados** ao que a legislação permite. De acordo com o artigo 67, a comprovação da qualificação técnica deve ser feita mediante apresentação de alguns documentos, tais como, certidões ou atestados de capacidade técnica, registro ou inscrição da empresa e do profissional na entidade profissional competente, quando for o caso, indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, entre os demais.

Qualquer exigência adicional ou que ultrapasse o que está disposto na Lei nº 14.133/2021 deve ser considerada inadequada e em desacordo com o princípio da legalidade. A imposição de documentos não previstos pela legislação apenas serve para restringir a participação dos licitantes, em desacordo com os princípios da competitividade e da isonomia.

Ademais, cabe ressaltar que documentos que não possam ser exigidos na fase de qualificação técnica podem ser solicitados na assinatura do contrato. A nova Lei de Licitações permite que a Administração Pública exija documentos necessários para a formalização do contrato, desde que respeitadas as normas legais e os princípios que regem as licitações.

A adoção de exigências excessivas e que extrapolam os limites da legislação vigente não apenas fere os direitos dos licitantes, mas também compromete a competitividade do certame. Exigências que possuem caráter restritivo ou direcionado são, em última análise, prejudiciais à busca por propostas mais vantajosas para a Administração Pública.

Portanto, passaremos no correr deste pedido demonstrar a necessidade de revisão das exigências estabelecidas no edital, a fim de que sejam ajustadas às diretrizes da nova Lei de Licitações, garantindo assim um processo licitatório justo, transparente e que permita a ampla participação de concorrentes.

I. DA SUBCONTRATAÇÃO CONTRATUAL

No que diz respeito à subcontratação, podemos afirmar que esse é um dos pontos cruciais e mais relevantes desta impugnação. A subcontratação tem sido constantemente abordada em diversas impugnações apresentadas a outras Municipalidades, evidenciando a necessidade de adaptação dos entes públicos ao cenário atual de mercado.

Os municípios vêm enfrentando a realidade de que a subcontratação é uma prática legítima e amplamente utilizada para garantir a execução eficaz dos serviços, especialmente em setores especializados, como o gerenciamento de resíduos. Ao permitir a subcontratação, a Administração Pública promove maior isonomia e competitividade no processo licitatório, já que empresas de menor porte, mas altamente qualificadas, podem participar e oferecer soluções especializadas por meio de parcerias com outras empresas.

Além disso, o objetivo central dos processos licitatórios é a busca pela proposta mais vantajosa para a administração, conforme previsto na legislação. A subcontratação, devidamente regulamentada e prevista no edital, possibilita que os licitantes ofereçam melhores condições, otimizando recursos e garantindo maior eficiência na prestação dos serviços. Assim, ao permitir e reconhecer a viabilidade da subcontratação, os municípios asseguram não só a observância dos

princípios da isonomia e da competitividade, mas também a obtenção de soluções mais eficazes e vantajosas para o interesse público.

Portanto, a subcontratação não deve ser vista como um entrave, mas como uma estratégia que possibilita a contratação de serviços de alta qualidade, garantindo que a Administração Pública atinja seu objetivo de eficiência e economicidade.

Contudo, observa-se que o edital em questão não contempla a possibilidade de subcontratação para as etapas de tratamento, o que representa uma restrição indevida à competitividade e eficiência do processo. Tal vedação contraria os princípios fundamentais previstos na Lei nº 14.133/2021, como os da economicidade, eficiência e competitividade, uma vez que a subcontratação, quando adequadamente regulamentada e fiscalizada, pode contribuir significativamente para a eficiência da execução contratual.

A exigência de que todas as etapas do processo de tratamento sejam realizadas pela empresa licitante limita drasticamente as opções de participação no certame. Atualmente, poucas empresas possuem a capacidade completa para atender a essas exigências, o que prejudica o interesse público ao restringir a competitividade e a viabilidade de propostas mais vantajosas. Além disso, nem todas as grandes empresas realizam todas as etapas em seu próprio nome, tornando inviável para microempresas e empresas de pequeno porte manter todos os processos internos.

A subcontratação, no presente caso, não comprometerá a saúde pública ou a qualidade do manejo dos resíduos, pois a responsabilidade pela execução continua a ser da empresa licitante, sem impor ônus adicional à administração pública.

A subcontratação permite o uso de especialistas e tecnologias avançadas que, muitas vezes, não estão disponíveis diretamente na estrutura da empresa contratada. Dessa forma, ao permitir que empresas especializadas e qualificadas assumam etapas como o tratamento de resíduos, a Administração Pública pode garantir maior qualidade, inovação e conformidade técnica na execução do contrato, sempre respeitando os parâmetros estabelecidos pela legislação e os princípios licitatórios.

A Lei nº 14.133/2021, que substituiu a Lei nº 8.666/1993, prevê a subcontratação e estabelece condições específicas para sua realização. De acordo com o § 2.º do art. 122, o regulamento ou edital de licitação pode vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação. Assim, cabe à Administração escolher a abordagem mais conveniente para cada caso, conforme o seguinte artigo:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente reconhecido a legalidade e a conveniência da subcontratação, especialmente quando parcial e com a devida fiscalização. Destacam-se alguns acórdãos relevantes:

1. **Acórdão 1102/2016 - Plenário:** O TCU decidiu que “a subcontratação parcial é permitida desde que expressamente prevista no edital e no contrato, e que o controle pela Administração seja suficiente para garantir que o serviço prestado pelo subcontratado atenda aos requisitos de qualidade e responsabilidade exigidos.”
2. **Acórdão 2553/2013 - Plenário:** O TCU destacou que a subcontratação, quando regulamentada, não compromete a execução do contrato, desde que as responsabilidades sejam claramente definidas e a subcontratada possua a qualificação técnica necessária para a execução do serviço. O Tribunal afirmou que “a vedação à subcontratação deve ser excepcionada quando a prática é necessária para garantir a plena execução do objeto contratado.”
3. **Acórdão 3118/2010 - Plenário:** O TCU esclareceu que “a subcontratação de serviços especializados, desde que previstos em edital e autorizados pela Administração, é compatível com os princípios da eficiência e economicidade na Administração Pública.”

A Administração Pública possui discricionariedade para tomar decisões com base em critérios de conveniência e oportunidade, respeitando os princípios e as normas legais que regem a atividade administrativa. Assim, a Administração deve usar essa discricionariedade para permitir a subcontratação parcial, conforme estabelecido pela legislação. Dessa forma, promove-se o princípio da competitividade e garante-se a obtenção da proposta mais vantajosa, assegurando a realização do contrato com a qualidade e eficiência necessárias.

Além disso, é muito importante mencionar que na região de Xaxim/SC órgão licitante, existem pelo menos confirmadas 4 empresas que prestam esse tipo de serviço, na qual 3 deles necessitam da subcontratação, algumas de tratamento e destinação final, uma só do tratamento por autoclave ou só do tratamento por incineração, e aterro, mas todas dependem da subcontratação pra executar os serviços. Sabe-se que apenas uma dessas empresas possuem TODAS as etapas em nome próprio, sem necessidade de subcontratação, ou seja, sabe-se que somente uma possui coleta e transporte, tratamento por autoclave, tratamento por incineração e a destinação final em nome próprio, as demais empresas utilizam da subcontratação em grande parte das etapas.

É importante ressaltar que, atualmente, é raro que empresas do setor possuam todas as licenças de operação necessárias para o tratamento e a destinação final de resíduos de saúde em seu

próprio nome. Muitas empresas, incluindo micro e pequenas, frequentemente necessitam recorrer à subcontratação para atender a essas exigências.

Adicionalmente, é relevante destacar que o edital já dispõe sobre a permissão da subcontratação apenas para etapa de destinação final, ao contrário da prática atual no mercado. Na realidade, as empresas possuem a etapa de coleta e transporte própria, sendo comum a subcontratação das etapas de tratamento e destinação final. Essa dinâmica do setor é reflexo das exigências legais e da complexidade dos processos de tratamento, onde a especialização e a tecnologia avançada são frequentemente necessárias.

Por fim, a imposição de restrições severas à subcontratação limita a participação de empresas competidoras e pode comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. O caso do Pregão Eletrônico do município de Erechim/RS é um exemplo ilustrativo, onde a exigência de tratamento por incineração foi impugnada, e o município não acatou tal solicitação, reconhecendo a importância da competitividade e da ampla participação no certame.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Editais -

solicitados no item 11.6 do Edital do PE 50/2024 são suficientes para a escolha de uma empresa qualificada e cumprimento da obrigação.

Ainda, a decisão da administração em manter as exigências técnicas constantes no Edital sem acolher o pedido da Impugnante e solicitar mais duas licenças específicas, se baseia nos princípios da ampla competitividade do certame e da economicidade, visando a escolha de uma proposta mais vantajosa para a Administração.

Cabe ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Quanto ao questionamento nº 2 que trata sobre a especificação da subcontratação parcial com relação ao tratamento térmico por incineração e disposição final dos resíduos (aterro), informamos que não será realizada nenhuma alteração. Isso por que, a previsão da possibilidade de subcontratação parcial do objeto constante no item 5 do Memorial Descritivo – Anexo VII do Edital, já é suficiente para conhecimento das empresas e formulação de suas propostas diante dessa permissibilidade.

A subcontratação prevista será regida pela legalidade, conforme expresso no preâmbulo do Edital e em diversos itens que mencionam sobre a legislação que rege o Edital, como por exemplo, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº 14.133/21, estando ciente a Administração Pública de suas responsabilidades e indisponibilidades referentes à contratação parcial ou total do objeto, que serão analisadas quando apresentada a necessidade.

3. Do Dispositivo

Ante ao acima exposto, nega-se procedência à impugnação apresentada pela empresa, uma vez que não demonstrou irregularidade/ilegalidade nas cláusulas constantes no instrumento convocatório, não havendo motivos bastantes para que haja qualquer suspensão ou retificação da licitação.

Além do exemplo destacado acima, é essencial trazer à tona casos concretos de outras municipalidades que reforçam a importância da subcontratação em processos licitatórios, como os exemplos das Prefeituras Municipais de Sangão/SC, Paiçandu/PR e Arapongas/PR.

Na Prefeitura Municipal de Paiçandu/PR, por exemplo, foi recentemente realizada uma licitação por meio de pregão eletrônico, cujo edital previa expressamente a permissão para subcontratação, inclusive nas etapas de tratamento e destinação final de resíduos. Um pedido de impugnação foi apresentado por uma única empresa, alegando que a subcontratação deveria ser vedada para essas etapas específicas. No entanto, a Prefeitura Municipal, ao avaliar o pedido, proferiu uma decisão robusta e fundamentada, na qual rejeitou a impugnação e manteve a permissão para a subcontratação.

Portanto, o edital já contempla as exigências necessárias da capacidade técnica sendo que essas são adequadas e proporcionais para o objeto em questão. Não há razões para as modificações exigidas pelo impugnante.

É cediço por esta administração que o procedimento licitatório é totalmente vinculado aos ditames da Lei, podendo o administrador público quando da formulação do edital encontrar a oportunidade através do poder discricionário que lhe é atribuído, de criar mecanismos para assegurar a concretização do interesse público, buscando eliminar do certame, terceiros, que não possuem capacidade de realizar o objeto do futuro contrato, porém sem fazer exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame, tendo sempre como norteadora a ideia de obter uma contratação vantajosa visando à concretização com segurança do interesse público almejado.

REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO. (TCU - RP: 70502023, Relator: VITAL DO RÉGO, Data de Julgamento: 25/07/2023)

Desta maneira, por todos os motivos expostos, tendo a certeza de que existam inúmeras empresas capazes de atender aos ditames e requisitos previstos neste edital, com respaldo nos princípios da legalidade, competitividade, impessoalidade e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, não podemos e nem devemos incluir/modificar ou as exigências para fins de habilitação. V

No caso da Prefeitura Municipal de Arapongas/PR, um cenário semelhante ocorreu, envolvendo a mesma impugnante que participou do processo da Prefeitura de Paiçandu/PR. A intenção da impugnante sempre é a de vedar a subcontratação, especialmente nas etapas de tratamento e destinação final de resíduos, sob o argumento de que a permissão para subcontratação nessas fases não é adequada.

A Prefeitura de Arapongas, ao avaliar o pedido, emitiu uma decisão clara e fundamentada, vejamos:

Quanto a subcontratação, não visualizo ambiguidade o fato de haver permissão de subcontratação de parcela do objeto e na minuta de contrato constar que não será permitida subcontratação, haja vista que as regras devem ser interpretadas em conjunto, ou seja, não é permitida subcontratação além daquilo que já foi permitido.

Mesmo assim, para garantir maior clareza, é interessante que se adeque a minuta de contrato para prever que poderá haver subcontratação de parcela do objeto.

Vedar a subcontratação total do objeto, como sugerido pela Secretaria Municipal de Saúde, pode resultar na restrição da competitividade do certame, haja vista que afastaria da participação empresas que não realizam a destinação final, por exemplo, mas que encaminham essa parcela do objeto para outras empresas.

Além disso, é oportuno destacar que o tratamento e destinação final dos resíduos, na maioria dos casos, estão interligados, ou seja, são realizados por uma única empresa, já que necessita de maior conhecimento técnico, diferentemente da coleta e transporte, que podem ser realizados por empresa diversa.

O Estado do Paraná e o Município de Londrina, por exemplo, também realizam licitação para o mesmo objeto permitindo a subcontratação de parcela relativa ao tratamento e destinação final dos resíduos, o que demonstra se tratar de conduta comum neste tipo de objeto.

Inclusive, a subcontratação em licitações de coleta de resíduos é recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Acórdão 3731/2020).

Vale destacar que a permissão de subcontratação não afasta a responsabilidade da licitante vencedora, continuando esta como responsável pela adequada prestação do objeto, inclusive da parcela subcontratada.

"Poderá haver a subcontratação parcial do objeto na forma autorizada pela Administração, limitada ao tratamento e/ou destinação final dos resíduos.

Em qualquer hipótese de subcontratação, permanece a responsabilidade integral do contratado pela perfeita execução contratual, cabendo-lhe realizar a supervisão e coordenação das atividades do subcontratado, bem como responder perante o contratante pelo rigoroso cumprimento das obrigações contratuais correspondentes ao objeto da subcontratação."

Ainda, temos um exemplo muito recente que cabe trazer, uma decisão emitida pela Prefeitura de Sangão/SC, em relação a pregão eletrônico para o mesmo objeto em epigrafe, vejamos o que menciona a Prefeitura em sua decisão:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

Impugnação 1) Pregão Presencial nº 01/2022 do Município de Governador Celso Ramos/SC

Impugnante: SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Resposta: O fato de a recorrente rebater na possibilidade de subcontratação permitida pelo Edital possibilidade autorizada pela Administração também não merece razão pois, a subcontratação é o instituto por meio do qual o contratado transfere parte de uma obra ou serviço para ser executada por um terceiro, que é estranho ao contrato. Na realidade, esse terceiro executa essa parcela do contrato em nome do contratado, o qual continua com todas as responsabilidades, tanto contratuais quanto legais. Não há relação entre o contratante e a subcontratada. E, no âmbito dos contratos administrativos, a subcontratação é um instituto possível, desde que seja feita de forma parcial. Sendo assim, é vedada a subcontratação total do objeto, sob pena de descaracterizar a própria licitação e o caráter "intuitu personae" dos contratos administrativos. Assim a subcontratação é perfeitamente possível ainda mais tendo autorização expressa no Edital. Há várias jurisprudências no sentido de que ela poderá ser efetivada também se o Edital e/ou contrato se omitir a respeito, desde que ela seja necessária para atender a uma conveniência da Administração. No caso em tela, a subcontratação é mais vantajosa a Administração, pelo lado de ampliar o caráter competitivo do certame, apliciando assim o leque de empresas capazes de atender ao Edital, e assim conquistamos a disputa de preços com o intuito de economizar financeiramente.

Impugnação 2: Pregão presencial nº 110/FMS/2020 do Município de Criciúma/SC/SC

Impugnante: SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Parecer jurídico nº 766/2020: Quanto ao pedido de vedação da subcontratação, expõe-se que, a própria Impugnante reconhece que a Administração não pode restringir em demasia o objeto do contrato, sob pena de frustrar a competitividade, assim, ressalta-se a exegese de Marçal Justen Filho: "O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. A lei reprime a redução de competitividade do certame derivado de exigências desnecessárias e abusivas" Vale lembrar, que o edital não permite a subcontratação total do objeto licitado, mas sim parte do objeto, qual seja o tratamento de destinação final sendo que são exigidos documentos comprobatórios em relação ao licenciamento ambiental de operação das empresas responsáveis juntamente com declaração da existência de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Portanto, não há que se falar em subcontratação total do objeto licitado. Ademais, durante a fase interna da licitação, conforme informado pela Secretaria, em pesquisa as empresas do ramo para solicitação de orçamentos para a composição de preços, verificou-se que diversas empresas não realizam o tratamento para destinação final dos resíduos, subcontratando esta parcela dos serviços.

Impugnação 3) Pregão eletrônico nº 066/2022 – Município de Nova Trento/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

Impugnante: SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Resposta: Ainda sobre a possibilidade de subcontratação permitida pelo Edital, possibilidade autorizada pela Administração, também não merece razão pois, a subcontratação é o instituto por meio do qual o contratado transfere parte de uma obra ou serviço para ser executada por um terceiro, que é estranho ao contrato. Na realidade, esse terceiro executa essa parcela do contrato em nome do contratado, o qual continua com todas as responsabilidades, tanto contratuais quanto legais. Não há relação entre o contratante e a subcontratada. E, no âmbito dos contratos administrativos, a subcontratação é um instituto possível, desde que seja feita de forma parcial. Sendo assim, é vedada a subcontratação total do objeto, sob pena de descaracterizar a própria licitação e o caráter “intuitu personae” dos contratos administrativos. Assim a subcontratação é perfeitamente possível ainda mais tendo autorização expressa no Edital. Há várias jurisprudências no sentido de que ela poderá ser efetivada também se o Edital e/ou contrato se omitir a respeito, desde que ela seja necessária para atender a uma conveniência da Administração. No caso em tela, a subcontratação é mais vantajosa a Administração, pelo lado de ampliar o caráter competitivo do certame, ampliando assim o leque de empresas capazes de atender ao Edital, e assim conquistarmos a disputa de preços com o intuito de economizar financeiramente. Assim, não há necessidade de se estabelecer tão pouco retirar exigências que se encontram no edital, pois, além de serem desnecessárias para atestar a capacidade das empresas na execução do objeto deste edital, também restringem o caráter competitivo do certame licitatório.

Impugnação 4) Pregão eletrônico nº 001/2024/FMS do Município de Passo de Torres/SC

Impugnante: SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA

Resposta: Quanto ao pedido de vedação da subcontratação, expõe-se que, a própria Impugnante reconhece que a Administração não pode restringir em demasia o objeto do contrato, sob pena de frustrar a competitividade, assim, ressalta-se a exegese de Marçal Justen Filho: “O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. A lei reprime a redução de competitividade do certame derivado de exigências desnecessárias e abusivas” Vale lembrar, que o edital não permite a subcontratação total do objeto licitado, mas sim parte do objeto, qual seja o tratamento de destinação final sendo que são exigidos documentos comprobatórios em relação ao licenciamento ambiental de operação das empresas responsáveis juntamente com declaração da existência de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes. Portanto, não há que se falar em subcontratação total do objeto licitado. Ademais, durante a fase interna da licitação, conforme informado pela Secretaria, em pesquisa as empresas do ramo para solicitação de orçamentos para a composição de preços, verificou-se que diversas empresas não realizam o tratamento para destinação final dos resíduos, subcontratando esta parcela dos serviços. Ainda



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

sobre a possibilidade de subcontratação permitida pelo Edital, possibilidade autorizada pela Administração, também não merece razão pois, a subcontratação é o instituto por meio do qual o contratado transfere parte de uma obra ou serviço para ser executada por um terceiro, que é estranho ao contrato. Na realidade, esse terceiro executa essa parcela do contrato em nome do contratado, o qual continua com todas as responsabilidades, tanto contratuais quanto legais. Não há relação entre o contratante e a subcontratada. E, no âmbito dos contratos administrativos, a subcontratação é um instituto possível, desde que seja feita de forma parcial. Sendo assim, é vedada a subcontratação total do objeto, sob pena de descaracterizar a própria licitação e o caráter "intuitu personae" dos contratos administrativos. Assim a subcontratação é perfeitamente possível ainda mais tendo autorização expressa no Edital. Há várias jurisprudências no sentido de que ela poderá ser efetivada também se o Edital e/ou contrato se omitir a respeito, desde que ela seja necessária para atender a uma conveniência da Administração. No caso em tela, a subcontratação é mais vantajosa a Administração, pelo lado de ampliar o caráter competitivo do certame, ampliando assim o leque de empresas capazes de atender ao Edital, e assim conquistarmos a disputa de preços com o intuito de economizar financeiramente. A lei permite a subcontratação parcial do objeto licitando, nos termos do artigo 122 da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) que dispõe, expressamente, que é possível a contratada SUBCONTRATAR parte da obra, serviço ou fornecimento: Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. A exigência de que as empresas licitantes possuam todas as etapas do serviço, vedando a subcontratação total ou parcial, restringe injustificadamente o caráter competitivo do certame, contrariando o dispositivo no artigo 122 da Lei 14.133/2021. Importante considerar que nem todas as empresas que prestam serviços de coleta e transporte possuem condições de realizar todas as etapas do gerenciamento de resíduos produzidos sem fazer uso da subcontratação, pois nem todas as licitantes possuem aterro ou equipamentos como incinerador. Não se mostra arrazoado a vedação da subcontratação a fim de atender os interesses particulares da empresa, visto que que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Após rápida pesquisa na internet, percebe-se a empresa **SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA** faz impugnações em série em editais de licitação que possuem este objeto. Na grande maioria um dos itens impugnados é justamente às especificações relacionadas à subcontratação. Talvez seja uma tentativa de se criar uma jurisprudência administrativa favorável, entretanto, em que pese, haver decisões em sentido contrário ou até mesmo a suspensão do procedimento licitatório, o julgamento da maioria dos municípios é de indeferimento das alegações feitas na impugnação a este edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO

Assim, o entendimento, após análise do instrumento convocatório, da Lei Federal nº 14.133/2021, do decreto de regulamentação da lei de licitações no âmbito municipal, de diversas respostas à impugnações com as mesmas alegações, é de que não há qualquer ilegalidade nas disposições trazidas no instrumento convocatório.

Por fim, a resposta à impugnação será anexada, em caráter público, na mesma plataforma que a peça impugnatória foi protocolada, bem como publicada no site deste municipalidade e no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina - DOM/SC.

5. DO JULGAMENTO

Ante o exposto, dou CONHECIMENTO à presente impugnação para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, opinando assim, pela manutenção das disposições trazidas pelo instrumento convocatório e pelo termo de referência.

Os exemplos explanados acima são apenas alguns de muitos outros, trouxe à tona os mais recentes. Assim como no caso de Paiçandu, a decisão da Prefeitura de Araçongas e nas demais refletem uma postura moderna e alinhada com a legislação atual, que incentiva a participação de empresas qualificadas e reconhece a subcontratação como um mecanismo eficiente para a prestação de serviços especializados. A decisão reafirma que a subcontratação, quando prevista e regulada no edital, é uma estratégia legítima que promove maior isonomia, competitividade e eficiência, garantindo que a Administração Pública possa contar com as melhores soluções disponíveis no mercado.

Portanto, tanto nos casos da Prefeitura de Paiçandu quanto da Prefeitura de Araçongas e demais, a rejeição das impugnações demonstra o entendimento de que a subcontratação, longe de ser um entrave, é uma prática essencial para garantir a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa.

II. SUBCONTRATAÇÃO E A CONQUISTA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA: UMA RELAÇÃO DE EFICIÊNCIA E COMPETITIVIDADE

A subcontratação, quando devidamente regulamentada e prevista no edital, é uma ferramenta estratégica que pode conduzir diretamente à conquista da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A conexão entre subcontratação e eficiência na execução dos contratos é crucial para garantir que os objetivos da licitação sejam plenamente alcançados, promovendo a otimização de recursos e a obtenção de resultados superiores.

Nos processos licitatórios, o princípio da busca pela proposta mais vantajosa é fundamental, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Esse princípio estabelece que a Administração deve contratar serviços ou adquirir bens de forma a maximizar os benefícios obtidos, considerando aspectos como qualidade, custo e eficiência. Nesse contexto, a subcontratação se torna uma aliada poderosa.

Ao permitir a subcontratação, o licitante principal pode se associar a empresas especializadas, aptas a executar determinadas etapas do serviço com maior expertise e tecnologia avançada. Isso é especialmente relevante em setores como o gerenciamento de resíduos, onde a especialização é indispensável para o tratamento e a destinação final adequados dos materiais. Empresas que contam com subcontratadas qualificadas são capazes de oferecer soluções técnicas de alta performance, garantindo que o serviço seja realizado com maior qualidade e precisão, sem sobrecarregar a estrutura interna da contratante principal.

Essa prática, longe de comprometer a competitividade, amplia as oportunidades para que empresas de menor porte, mas com grande expertise em áreas específicas, possam participar de licitações, formando parcerias que resultam em propostas mais robustas. A Administração Pública, por sua vez, se beneficia com uma maior variedade de soluções, podendo selecionar aquela que melhor atende às suas necessidades, sempre respeitando os princípios de economicidade, eficiência e isonomia.

Assim, a subcontratação não apenas amplia a competitividade do certame, mas também permite que os participantes ofereçam propostas mais qualificadas, o que resulta diretamente na seleção da proposta mais vantajosa. A presença de empresas subcontratadas especializadas eleva o padrão do serviço prestado, garantindo maior eficiência, redução de custos operacionais e um melhor atendimento às demandas públicas.

Além disso, a subcontratação facilita a inovação e a utilização de novas tecnologias, uma vez que muitas empresas subcontratadas são líderes em seus nichos, trazendo soluções inovadoras que podem ser inacessíveis para empresas que operam sozinhas. Isso reflete diretamente na qualidade dos serviços prestados e no atendimento aos objetivos da licitação.

Portanto, ao considerar a subcontratação como uma prática benéfica e estratégica, a Administração Pública não apenas respeita os princípios licitatórios, mas também garante que o processo culmine na proposta mais vantajosa, promovendo uma execução eficiente, especializada e que melhor atende ao interesse público.

Ainda em relação ao exemplo da Prefeitura de Arapongas/PR, é fundamental destacar como a subcontratação reflete diretamente na obtenção de uma proposta mais vantajosa e justa. No pregão

realizado por essa municipalidade em 2019, a vedação à subcontratação resultou em um cenário de baixa competitividade. Com apenas uma licitante participante, a proposta vencedora estabeleceu o valor de R\$ 8,00 por quilo de resíduos coletados. Posteriormente, com o aditivo de reajuste e prorrogação, o valor contratado subiu para R\$ 10,21 por quilo, revelando um cenário de pouca competição e margem de manobra limitada para a Administração Pública.

Contrastando com esse cenário, no pregão mais recente, realizado em setembro de 2024, no qual a subcontratação foi permitida, observou-se uma mudança significativa no panorama de competitividade. A permissão para subcontratação atraiu diversas empresas interessadas, ampliando a competição e possibilitando a participação de licitantes que, anteriormente, seriam excluídas pela vedação à subcontratação.

Como resultado, o valor final contratado caiu drasticamente para R\$ 1,76 por quilo, evidenciando como a abertura para a subcontratação impactou positivamente a competitividade e a economicidade. É interessante ressaltar que a impugnante, que havia tentado vedar a subcontratação com o intuito de manter seu monopólio, também participou do certame e ficou em segundo lugar, oferecendo o valor de R\$ 1,77 por quilo – uma redução expressiva em relação aos R\$ 10,21 por quilo cobrados no contrato anterior, quando atuava como única licitante.

É importante salientar que essas informações foram obtidas através do **Portal da Transparência**, sendo públicas e acessíveis a qualquer cidadão. O objetivo de mencionar esses exemplos não é direcionado a nenhuma licitante específica, mas sim esclarecer que o argumento de vedar a subcontratação não encontra respaldo legítimo no atual mercado de gestão de resíduos. Ao mencionar esses exemplos, o intuito é evidenciar que, no contexto atual, não há justificativa plausível para vedar a subcontratação. A prática tem se mostrado uma ferramenta eficaz para fomentar a competitividade e garantir que a Administração Pública obtenha propostas mais vantajosas e justas, promovendo a economicidade e a eficiência que são princípios fundamentais dos processos licitatórios.

Esse exemplo demonstra claramente como a prática da subcontratação, quando permitida e regulamentada, promove um ambiente mais justo e competitivo, permitindo que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, garantindo a execução dos serviços com qualidade e a preços justos. A vedação à subcontratação, por outro lado, pode criar barreiras à entrada, limitando a competitividade e resultando em contratos menos vantajosos para o poder público.

Portanto, a subcontratação não apenas amplia o leque de soluções e participantes no processo licitatório, mas também força os licitantes a oferecerem suas melhores propostas, o que reflete diretamente na obtenção de contratos mais econômicos e eficientes para o interesse público

A experiência da Prefeitura de Arapongas/PR serve como um exemplo claro de como a subcontratação, ao incentivar a competitividade, resulta em propostas significativamente mais vantajosas e justas para a Administração.

Por fim, diante de todas as informações e exemplos atuais mencionados, requer-se respeitosamente que esta municipalidade revise os ditames do edital e considere retificar os termos para que passe a ser permitida a subcontratação parcial, mais especificamente para as etapas de tratamento e destinação final dos resíduos. Essa revisão se alinha à realidade do mercado atual e é sustentada pela legalidade que assegura essa prática. A permissão para subcontratação não apenas promoverá maior competitividade e economicidade, mas também garantirá a qualidade na execução dos serviços, refletindo o compromisso da Administração Pública em atender ao interesse coletivo.

III. DA LEGITIMIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Por fim, e em face dos elementos apresentados, é imperativo destacar que o pedido de impugnação ao edital de licitação formulado por esta empresa visa assegurar a conformidade com os princípios que regem o processo licitatório, especialmente a competitividade e a obtenção da melhor proposta.

O edital, em sua formulação atual, pode restringir de maneira significativa a participação de concorrentes, resultando na provável participação de um número limitado de empresas. Tal situação compromete o princípio da competitividade, essencial para garantir que a Administração Pública obtenha as melhores condições para a contratação, considerando preço, qualidade e eficiência. A falta de competição efetiva pode resultar em propostas não otimizadas, desviando o processo licitatório de seus objetivos principais, que incluem a promoção da isonomia e a escolha da proposta mais vantajosa.

O pedido de impugnação encontra respaldo na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que prevê a possibilidade de impugnação do edital quando houver falhas ou exigências que comprometam o caráter competitivo do certame. Conforme o artigo 164, a impugnação é um instrumento legítimo para corrigir possíveis inconsistências ou equívocos nos editais, que podem impactar negativamente a ampla participação dos licitantes.

A impugnação solicitada não altera o mérito das propostas, mas busca corrigir pontos que, se mantidos, podem restringir o número de participantes e prejudicar a Administração na busca pela melhor proposta. Portanto, é de interesse da Administração considerar e acolher as alterações sugeridas, de forma a assegurar um processo licitatório justo e eficiente, alinhado com os princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

3. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

Preliminarmente, que seja concedido efeito suspensivo no sentido de suspender a abertura do processo licitatório que ocorreria no dia 30/10/2024 - Pregão Eletrônico n. 0010/2024 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei;

Diante do exposto, requer-se a revisão e retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 0010/2024, com a alteração dos itens relacionados à qualificação técnica e econômico-financeira, conforme os fundamentos e as sugestões aqui apresentadas. A revisão dos itens mencionados é essencial para garantir a conformidade com a legislação vigente e a promoção de um certame mais justo e competitivo.

Contamos com a compreensão e o compromisso da Administração com os princípios que regem as contratações públicas e aguardamos a retificação do edital para que a ampla competitividade do certame seja garantida.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Chapecó (SC), 24 de outubro de 2024.

JOSE ALLES PEREIRA LTDA - GAU AMBIENTAL
CNPJ nº 41.630.184/00001-50
JOSE ALLES PEREIRA
RG nº 3208378 SSP/SC
CPF nº 907.396.399-00
Administrador

JOSÉ ALLES PEREIRA LTDA.
GAU AMBIENTAL
GESTÃO DE RESÍDUOS
CNPJ: 41.630.184/0001-50
CHAPECÓ - SC